DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11461/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13967/2013
PROTOCOLO	: 1439857
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR ADJUNTO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1766/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO
CONTRATADA	: VOLKSWAGEM DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 91.420,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 1766/2013** - (fls. 6-17).

A *Decisão Singular ICN nº 5716/2015* proferida nos autos do *Processo TC-13963/2013* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório - *Pregão Eletrônico nº 012/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de veículo, tipo utilitário para atender as necessidades do Setor de Transporte do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN/MS, com o valor de R$ 91.420,00 (noventa e um mil quatrocentos e vinte reais) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias – (fls. 6-17).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ª ICE–26928/2015* - (fls. 20-23), sendo apontado em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotou prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18488/2016* - (fls. 24), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase, com a recomendação de que o gestor envie o Subanexo XVII na fase subsequente.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no decorrer da primeira fase foram apreciados e reputados legal e regular através da *Decisão Singular ICN nº 5716/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 13963/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *Contrato Administrativo n.º 1766/2013* (fls. 6-17), onde constato que todos os atos foram realizados em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de veículo, tipo utilitário para atender as necessidades do Setor de Transporte do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN/MS, com o valor de R$ 91.420,00 (noventa e um mil quatrocentos e vinte reais), com prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos do contrato – (fls. 6-17).

Anote-se que o Subanexo XVII não foi encaminhado a esta Corte de Contas, conforme aponta a Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas, configurando falha de natureza meramente formal tendo em vista que sua ausência nos autos não causou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito.

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 22), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1766/2013, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito/Detran/MS* (CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa Volkswagem do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda* (CNPJ nº 59.104.422/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b", do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 24), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (peça 4), *este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do contrato em apreço*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011*. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução financeira, *esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal*."

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a do *Contrato Administrativo n.º 1766/* mostra-se adequados às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, observo que foi constatada pela equipe técnica a ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, falha esta que pode excepcionalmente ser relevada, devendo tal documento ser encaminhado a esta Corte de Contas para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira. *Recomendo*, ainda, que o Ordenador de Despesas observe com maior rigor as Instruções Normativas que norteiam o encaminhamento de documentos a este Tribunal, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 1766/2013** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor Adjunto à época, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Volkswagem do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda**, CNPJ/MF nº 59.104.422/0001-50, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, III, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento ausente nos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator